



FACULDADE ARI DE SÁ
CURSO DE DIREITO

INAH VALENTIM ROLAND

**UMA VISÃO DAS CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO ÂMBITO DO
TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

FORTALEZA
2021

INAH VALENTIM ROLAND

UMA VISÃO DAS CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO ÂMBITO DO
TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Me. Vania Gabryella Ruiz.

FORTALEZA, 2021

Folha destinada à inclusão da **Ficha Catalográfica** a ser solicitada à Biblioteca da FAS e posteriormente impressa no verso da Folha de Rosto (folha anterior).

Espaço destinado à elaboração da ficha catalográfica sob responsabilidade da Faculdade Ari de Sá.

INAH VALENTIM ROLAND

**UMA VISÃO DAS CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO ÂMBITO DO
TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Dra. Vania Gabryella Ruiz.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Vania Gabryella Ruiz.
Faculdade Ari de Sá

Prof. Me. Ana Paula Lima Barbosa
Faculdade Ari de Sá

Prof. Me. Inês Mota Pompeu
Faculdade Ari de Sá

Dedico este trabalho à minha família, pelos
momentos de ausência.

AGRADECIMENTOS

O término do meu curso de direito indubitavelmente é uma das minhas maiores conquistas que consegui ao decorrer dos anos, até o presente momento. Os certames do destino me proporcionaram momentos únicos, onde tive grandes vitórias e derrotas devastadoras, contudo estava constantemente aprendendo com as oportunidades.

O começo da caminhada foi difícil, o seu trajeto foi árduo, mas o seu fim tem um sentido especial de dever cumprido. Jamais poderei esquecer daqueles que nunca desistiram de mim, que estão e estarão presentes nos capítulos do meu livro chamado vida. Por essa razão, começo a monografia com singelos agradecimentos.

Primeiramente à Deus pelo dom da vida, a Jesus Cristo por todo o seu amor e ao Espírito Santo por ter me guiado, a gratidão a qual dedico a Trindade Santa os meus dias de tristeza e glória. Outrossim, a Nossa Senhora Das Graças pelo discernimento dos trajetos mais difíceis.

Aos meus pais, Pedro Lopes Roland e Rouse Lopes Valentim que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho. É por vocês, no céu e na terra, que concluo mais uma etapa da minha caminhada acadêmica.

A minha irmã, Sarah Valentim Roland, que esteve ao meu lado me apoiando, fazendo bastante silêncio para que eu não perdesse a concentração, e que esteve vendo de perto o quantas noites virei, quantos textos tive que ler, que o meu esforço sirva de exemplo para os seus estudos.

Ao meu padrasto Rômulo, que esteve me incentivando nos momentos mais delicados e cansativos a nunca desistir de lutar para finalizar esse trabalho.

Aos meus familiares Maria das Graças, Rozenda, Alexandre, Ana Graça, Diego, Bento, Silvéria, Ivane, Afrânio, Ana Maria, por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho.

Ao meu amor Felipe Lemos, que esteve comigo em todos os meus declínios e vitórias, sempre me apoiando e motivando para que eu pudesse seguir os melhores caminhos.

As minhas primas Lara e Emilie, que contribuíram me incentivando a não desistir dos meus objetivos e sonhos.

Aos amigos de faculdade e de vida, Marinara, Amanda, Bianca, Mariana e Plinyo, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho.

As minhas ex-chefes e chefe do RVAA, Dra. Dayse Ellen, Dra. Juliana Valente, Dra. Jordana Beserra e Dr. Ricardo Valente, que me apresentaram ao Direito Trabalhista e é por esse motivo que tornou-se minha disciplina favorita e a base deste trabalho.

Ao meu chefe MM Wotton Ricardo e amigos de trabalho Ádso Girão, Andriele Araújo, Cassiano Santos, que sempre estiveram disponíveis em me ensinar sobre o mundo jurídico para que pudesse concluir a composição deste trabalho.

As minhas amigas de infância, Taynah Mota, Glayce Ellen, Laiz Holanda, Michaele Queiroz, Danielly Soler, os quais por tantas vezes me animaram.

A professora Gabryella Ruiz, por ter sido minha orientadora e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade.

A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

RESUMO

Resumo: O objetivo desse trabalho é mostrar quando o trabalho doméstico pode ser considerado um trabalho análogo à escravidão, definir os marcos temporais do sofrimento trazido até hoje pelo preconceito neste ramo laboral, começando com a investigação das heranças escravocratas da sociedade brasileira e seus possíveis reflexos nas condições atuais dos trabalhadores domésticos, as quais geraram uma influência negativa na evolução de uma legislação justa e isonômica. Por isso, podemos observar, desde o período pós-abolicionismo, que o trabalho doméstico foi mantido por décadas a margem da sociedade, sofrendo discriminação por sua classe trabalhadora, a qual não havia uma regulamentação adequada para que existisse o respeito e a dignidade neste ramo. As legislações tardias e repletas de lacunas, as quais beneficiaram por muitos anos o empregador e desvalorizavam o empregado trouxeram para atualidade casos que marcaram a história do Brasil, e mesmo com as mudanças trabalhistas trazendo mais voz ao empregado, na tentativa de dar dignidade ao trabalho doméstico, ainda podemos encontrar casos de completo desrespeito no meio doméstico. Temos como um grande exemplo nacional o Caso Madalena Gordiano, onde foi explorado neste trabalho, a vítima era explorada e não tinha seus direitos trabalhistas basilares respeitados, como o seu direito de ir e vir, era também submetida a trabalhos forçados, sua jornada de trabalho extrapolava o horário convencionado por lei, era mantida em condições degradantes, não recebia salário, não tinha direito a férias, muito menos tinha sua A Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente assinada, entre outros problemas civis, penais e, principalmente, trabalhistas. As leis trabalhistas continuam repleta de lacunas, é notório verificar isso na sua evolução tardia, até o ano de 2013, a legislação pertinente para os domésticos ficou a cargo do jurídico atribuído aos trabalhadores urbanos e rurais, sem uma classificação específica. Em seguida, na tentativa de trazer dignidade ao trabalhador doméstico e tentar afastá-lo das condições análoga a escravidão, a Emenda Constitucional de nº 72 trouxe diversos direitos, contudo poucos tiveram aplicação direta ao caso das domésticas, esse dispositivo atribuiu um novo regime jurídico e modelando vários direitos que permite aplicação complementar da CLT. Todavia, apesar das legislações específicas atuais e outras que abrangem para o trabalhador domésticos ainda conseguimos encontrar vítimas de trabalho análogo a escravidão, por isso é necessário o desenvolvimento de mais leis específicas e projetos sociais que conscientizem os empregadores a respeitar os direitos e deveres dessa classe de trabalhadores. Esse trabalho em apreço teve como base a utilização de método de abordagem bibliográficas e técnica de pesquisa documental (livros, jornais,

internet), o objetivo principal foi mostrar uma linha temporal do problema que os domésticos enfrentam até a contemporaneidade e findar com busca da valorização social e formal no mercado de trabalho doméstico.

Palavras-chaves: Trabalhador Doméstico – Pós- abolição – Analogia À Escravidão – Leis Trabalhistas – Trabalho Decente.

ABSTRACT

The objective of this work is to show when domestic work can be considered a work analogous to slavery, to define the temporal marks of the suffering brought to this day by prejudice in this field of work, starting with the investigation of the slaveholding inheritances of Brazilian society and its possible reflexes in the conditions domestic workers, which have had a negative influence on the evolution of fair and isonomic legislation. Late legislation, full of gaps, which for many years benefited the employer and devalued the employee, brought to the present cases that marked the history of Brazil. the Madalena Gordiano Case, where she was exploited in this work, the victim was exploited and did not have her basic labor rights respected, such as her right to come and go, she was also subjected to forced labor, her working hours extrapolated the hours agreed by law , was kept in degrading conditions, did not receive a salary, did not have the right to vacation, much less had her Work and Social Security Card duly signed, among other civil, criminal and, mainly, labor problems. This work in question was based on the use of a bibliographic approach method and documental research technique (books, newspapers, internet), the main objective was to show a timeline of the problem that domestic workers face until contemporary times and end with the search for valorization social and formal role in the domestic labor market.

Keywords: Domestic Worker – Post-Abolition – Slavery Analogy – Labor Laws – Decent Work.

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO.....	16
1 UMA ANÁLISE SOBRE AS HERANÇAS ESCRAVOCRATAS NO BRASIL.....	18
1.1 O Início Da Escravidão No Brasil: Negros E Indígenas.	18
1.2 Os Primórdios Do Trabalho Doméstico Escravo No Brasil.	19
1.3 O Fim Da Escravidão No Brasil E A Desigualdade Sofrida Pelo Trabalhador Negro. 23	
1.4 O Emprego Doméstico Pós-Escravidão No Brasil.	25
2 TRABALHO DOMÉSTICO SOBRE A ÓPTICA DA LEGISLAÇÃO	
TRABALHISTA.....	29
2.1 Os Avanços Tardios Legislativos das Empregadas Domésticas.	29
2.2 As Consequências Na Demora Da Evolução Legislativa Trabalhista.	35
3 O CASO DE MADALENA GORDIANO	36
3.1 Da Infância à Vida Adulta Em Regime Escravocrata Contemporâneo Vivido por Gordiano.	37
3.2 A Definição de Trabalho Escravo na Atualidade e o Combate Como Representação De Uma Luta Ádua Para Nossa Sociedade.	39
3.3 A Classe Doméstica Sendo Reconhecida Como Trabalho Decente No Âmbito Jurídico e Social.	44
4 CONCLUSÃO.....	48
5 REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa traz uma reflexão sobre o trabalho doméstico e sua relação com o trabalho escravo no Brasil. Em sequência, a análise inicia-se pela investigação das heranças escravocratas da sociedade brasileira e seus possíveis reflexos nas condições atuais dos trabalhadores domésticos. Partindo-se desse pressuposto, verifica-se o trabalho doméstico sob a óptica da legislação trabalhista e, por fim, analisa-se o Caso Madalena Gordiano, observando quais os direitos foram violados neste caso amplamente noticiado pela imprensa brasileira e quais os critérios foram considerados para se chegar à conclusão de que este tratou-se de trabalho escravo no âmbito doméstico.

Toda a inspiração que deu início aos primeiros pensamentos deste projeto esteve associada as memórias da infância e durante um estágio trabalhista do curso de Direito, onde às tramas desenvolvidas pelos cuidados e afetos, gerou-se uma percepção das desigualdades e diferenças que assinalavam a relação entre empregadas e seus direitos e os patrões.

Hoje percebem-se, com frequência, as rotinas formadas e seladas pela convivência diária e intensa entre patrões (as) e empregadas que estabelecem obrigações que estão além das formalizações contratuais, constituindo-se em condições favoráveis ao sentimento do compromisso afetivo.

Há algumas décadas, os sentimentos embaralhados, como frustração, lealdade, submissão e laços rasos de amizade, podem tornar o emprego doméstico, hoje, vulnerável para o desenvolvimento de relações trabalhistas, trazendo-se um risco para o desenvolvimento de más condições de trabalho.

É importante ressaltar o histórico de lenta evolução do direito na regulação das relações domésticas no Brasil histórico este que, dentre outras questões, aparentemente foi influenciado pelos traços culturais da sociedade brasileira, marcada pelo racismo e machismo, traços estes que contribuíram para a desvalorização do trabalho doméstico, o que por muitos anos gerou uma situação de parcial desregulação ou informalidade.

Sendo assim, a preocupação desta pesquisa foi com o estabelecimento de critérios que poderão contribuir para identificar em que momento o trabalho doméstico poderá ser caracterizado como trabalho escravo, fazendo-se uma relação, que não existe por acaso, com a história das relações que estruturaram a nossa sociedade.

Defronte deste fato conceituado acima, é classificável o trabalho dos empregados domésticos no âmbito familiar, a qual não contém pagamento em dinheiro na moeda local, e sim, apenas havendo a troca dos serviços por moradia, comida e vestimentas, a sujeição da

privação da liberdade de forma direta ou indireta, entre outros, é considerado como trabalho na condição análoga a de escravo, e, assim, podemos apresentá-lo as medidas necessárias ao seu combate.

1 UMA ANÁLISE SOBRE AS HERANÇAS ESCRAVOCRATAS NO BRASIL.

1.1 O INÍCIO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL: NEGROS E INDÍGENAS.

A escravidão no Brasil tem sua marca principal pela exploração da mão de obra de negros trazidos da África e transformados em escravos no Brasil pelos europeus colonizadores do país. Entretanto, o início desse período macabro foi com a tentativa de escravizar os indígenas, os quais demonstraram muita resistência em serem submisso e, por isso, a solução mais adequada foi exportar os africanos até as Américas, como podemos observar o texto História do Brasil:

Os índios resistiram às várias formas de sujeição, pela guerra, pela fuga, pela recusa ao trabalho compulsório. Em termos comparativos, as populações indígenas tinham melhores condições de resistir do que os escravos africanos. Enquanto estes se viam diante de um território desconhecido onde eram implantados à força, os índios se encontravam em sua casa. (FAUSTO, 1996, p. 28)

Em sequência, um outro fator que favoreceu a não escravização do indígena foram as doenças trazidas pelo povo português, a qual os habitantes das terras descobertas não tinham anticorpos para manter-se com saúde, destacado também no texto História do Brasil (FAUSTO, 1996, p. 58):

Outro fator importante que colocou em segundo plano a escravização dos índios foi a catástrofe demográfica. Esse é um eufemismo erudito para dizer que as epidemias produzidas pelo contato com os brancos liquidaram milhares de índios. Eles foram vítimas de doenças como sarampo, varíola, gripe, para as quais não tinham defesa biológica. Duas ondas epidêmicas se destacaram por sua violência entre 1562 e 1563, matando mais de 60 mil índios, ao que parece, sem contar as vítimas do sertão. A morte da população indígena, que em parte se dedicava a plantar gêneros alimentícios, resultou em uma terrível fome no Nordeste e em perda de braços.

Assim, a partir dos anos de 1500 foi demonstrada a importação de africanos, e a Coroa Portuguesa começou a tomar precauções através de várias leis, para tentar impedir o morte e a escravização desenfreada dos indígenas (MARQUES, 2006, p 3).

Oficialmente, a servidão dos negros africanos perdurou três séculos, de 1550 até 1888. Estima-se que pelos portos brasileiros chegaram cerca de 4 milhões de escravos, na sua maioria jovens do sexo masculino. Foram 300 anos de muita injustiça, tortura, trabalho forçado, desumanização e objetificação do ser humano. Contudo, muitos escravos, não aguentaram calados aquela situação desumana, acabaram fugindo para esconderijos no meio do mato (MARQUES, 2006, p 4).

Ou seja, seria errado imaginar que, enquanto os índios lutaram contra o regime de escravidão, os negros a aceitaram sem indagar. Pois bem, fugas individuais ou em massa, agressões contra senhores, resistências cotidianas fizeram parte das relações entre os escravos e os seus senhorios desde o começo da escravidão no Brasil. Os quilombos, onde os negros fugitivos se abrigavam, um mais famoso era o Quilombo de Palmares - uma rede de povoados situada em uma região que hoje corresponde em parte ao Estado de Alagoas, com vários milhares de habitantes - foi um desses quilombos e certamente o mais importante para a resistência a favor da sobrevivência de mulheres e homens negros (CASTRO, 1977, p 8).

Salienta-se que nem a Coroa nem a Igreja se opuseram à escravização do negro, tal fator pode ser encontrado na própria legislação vigente da época, com o contraste evidente a proteção aos indígenas, contando com leis protetoras contra a escravidão, portanto “O negro escravizado não tinha direitos, mesmo porque era considerado juridicamente uma coisa e não uma pessoa.” (FAUSTO, 1996, p. 31).

1.2 OS PRIMÓRDIOS DO TRABALHO DOMÉSTICO ESCRAVO NO BRASIL.

O trabalho doméstico, durante o período de escravidão, era comumente exercido por pessoas negras escravizadas. Laboravam em jornadas extensas, recebendo em troca apenas uma cama para poucas horas de descanso e restos de comida do patrão, portanto não era permitido adoecer, deveriam sempre estarem prontos para trabalhar (PEREIRA, 2001, p 8).

Ressalta-se a transição sofrida por seres humanos a condição de escravos, como cita Jaime Rodrigues (1999, p 10) “a individualidade daquele ser humano é corrompida quando nasce e junto do nascimento da marca quente do proprietário em sua carne”, pois são obrigados a mulheres e homens negros capturados na África e trazidos nos navios negreiros para o trabalho escravo na colônia brasileira.

Os escravos trazidos as terras dos Colonos foram divididas em diversas tarefas, substituindo o homem branco e o imigrante, e até mesmo o indígena, incluindo no trabalho doméstico nas casas dos seus senhores, tal relato é encontrado no texto de Danilo Luiz de Marques (2013, p 6):

A maioria dos africanos desembarcados eram levados para os seus serviços de acordo com sua forma física.

[...]

“Trabalhavam nas lavouras, prestavam serviços domésticos, trabalhar em obras públicas ou realizar vendas pelas ruas como escravos de ganho. As mulheres negras realizavam várias tarefas, pois o mundo feminino era amplo e envolvia muitos ofícios como: lavar, engomar, cozinhar e vender quitutes, marcando o cotidiano da cidade.” (MARQUES, Danilo, p.7)

Ou seja, o Trabalho Doméstico, no período colonial, era exercido por pessoas predominantemente negras, onde a atividade doméstica também era entendida como trabalho escravo, realizado sua maioria por mulheres. Segundo o texto *A Origem Do Trabalho Doméstico No Brasil*, o labor praticado pela empregada doméstica era a seguinte: “de mucamas, amas de leite, costureiras, aias, pajens, cozinheiros, também cuidavam dos filhos dos senhores, transmitiam recados, serviam à mesa, recebiam as visitas e etc.” (GOMES, 2016, p 30).

Os senhorios optavam por mulheres para realizar as funções do seu lar, no qual as sinhás sabiam ensinar como executar, mas não faziam questão de praticar, assim surgiu afinidade dos sujeitos femininos nesse marco histórico, portanto a figura da mulher negra teve destaque na Casa Grande, o seu papel tem uma importância na estruturação social e hierárquica entre as escravas, contudo ainda era privada de socialização. O patriarcalismo trazido na casa grande, trouxe para este lugar uma espécie de domesticação das mulheres escravas, as quais foram as que garantiram o funcionamento da casa dos senhores de engenho e minérios.

O centro do funcionamento e organização familiar veio por meio da mulher negra, pois pressupõe a ausência do homem que tem o papel secundário no decorrer dos dias da casa grande, já que suas energias eram direcionadas as atividades mais braçais que eram exigidas pela família. Assim, trazendo mais informações deste ambiente de escravidão, alguns historiadores pesquisaram as ocupações dos homens negros no âmbito doméstico, conforme podemos relatar com Maria Izilda Matos que refletiu sobre a:

[...] singularidade do cotidiano no domicílio nas cidades de São Paulo e Santos entre 1890 e 1930. Destacando as ocupações dos homens no âmbito doméstico - criados, jardineiros, cocheiros, faxineiros, “cuidadores” de hortaliças, frutas e animais, eles ficavam com os serviços no entorno da casa e as mulheres com os serviços “de portas adentro” (MATOS, 2002, p 7).

As escravas que trabalhavam no domínio doméstico do lar, também poderiam ser denominadas como concubinas ou prostitutas, e ainda filhas naturais e ilegítimas de senhores donos das casas grandes. (SILVA, 2004, p. 3).

Na organização dos lares as mulheres negras domésticas\ tinham o trabalho extenuante, onde dedicavam a suas vidas a limpeza, alimentação e estrutura da casa, e muitas vezes elas concentravam diversas atividades econômicas na rua, por exemplo as vendeiras e das lavadeiras, configurando os símbolos dos arranjos de trabalho. Por isso, a prática de aluguel de escravas para tais serviços era comum, ou se inseriam neste mercado como escravas de ganho. (OLIVEIRA, 1988, p. 2; KARASCH, 2000, p. 5; CARVALHO, 2003, p. 4; SILVA, 2004; PEREIRA, 2005; CUNHA, 2007; BRITO, 2008).

No período escravocrata, a influência na criação da cultura do povo brasileiro surgiu com os africanos residentes no país, e isso é retratado com clareza na obra “Casa Grande & Senzala” (FREYRE, 2003, p 9), onde também é descrito o cenário do trabalho doméstico entre a senzala e a casa grande, ou melhor, nas relações entre senhorios e escravos, que eram pautadas em repletas de respeito e desrespeitos ao ser humano, já nas condições de trabalho desenvolvidas nas relações de acordo pessoal, na colaboração, na exploração, nas torturas por causa de desobediências ou até mesmo por desleixos do cotidiano. As relações deveriam ser bem definidas por meio da convivência diária, que deixavam claras a separação entre atribuições e gentilezas, direitos e deveres e, principalmente, escravos e senhores.

O domínio do trabalho doméstico conduz uma tensa relação entre casa e as outras formas de trabalho na sociedade observada amplia a identificação dos/as trabalhadores/as domésticos/as, que compõem um número crescente. Estas características que os domésticos carregam também colocam em jogo o tradicionalismo na interpretação, pois o proprietário acaba utilizando e se apropriando integralmente do produto do seu trabalho assumindo até mesmo os gastos de sua manutenção (OLIVEIRA, 1988, p 6).

A curiosa historiografia também diferencia trabalho doméstico e trabalho domiciliar. Segundo Maria Izilda Matos:

Trabalho domiciliar deve ser entendido como aquele realizado na habitação do trabalhador, por encomenda da empresa ou de seus intermediários, envolvendo geralmente a realização de uma tarefa parcial do processo produtivo, último elo da cadeia produtiva, cujo pagamento era feito geralmente por peça. (...) Essas instâncias de organização da produção configuravam-se como alternativas de emprego particularmente importantes para as mulheres de setores populares, por permitirem a combinação das atividades domésticas com o trabalho remunerado. (MATOS, 2002, p. 90, 91).

[...]

Diante desse conceito podemos enquadrar o trabalho dos empregados domésticos no âmbito familiar, sem pagamento em dinheiro, apenas com a troca dos serviços por moradia, comida e vestimentas, como trabalho na condição análoga a de escravo e podemos assim apresentar as medidas necessárias ao seu combate. (MATOS, 2002, p. 6).

As conexões entre os escravos e seus senhores se constituíam a partir da gramática patriarcal e da noção de honra, pois o espaço público era lugar masculino e as mulheres que queriam ter respeitabilidade evitavam a rua. Pois bem até mesmo para as mulheres que continham um alto padrão era melhor trabalhar em “casa de família” do que ser vendeira (CARVALHO, 2003, p 52-56).

As atividades domésticas e os cuidados com os filhos das sinhás, durante o período escravocrata, a regulação das relações entre senhoras e escravas, mantinha a pauta no modelo de dominação de classes, o texto da autora Leila Pereira traz os seguintes dizeres: “grande parte do trabalho desenvolvido no interior dos domicílios coube aos escravos, que foram figuras indispensáveis” e também há relatos que em outros nos lares brasileiros, tanto no campo quanto nas cidades, como retrata o texto abaixo (PEREIRA, 2011, p. 8):

No final do século do século XIX o trabalho doméstico, passa a figurar como um meio de sobrevivência, com o fim da escravidão o mundo do trabalho passa a ter outras configurações do ponto de vista jurídico, os que eram escravos agora estão libertos, a incorporação dessa mão-de-obra liberta ao mundo do trabalho, se deu majoritariamente pelo trabalho doméstico. Nos grandes centros urbanos o trabalho doméstico ocupou um lugar de centralidade nas relações de trabalho estabelecidas entre ex-senhores e ex-escravas. O sujeito feminino negro passa a realizar as tarefas do lar a partir de outros arranjos sociais, que são em muitos casos estabelecidos por contrato de locação de serviços, temos ainda aquelas, ex-escravas que não tinham para onde ir e continuaram com seus ex-senhores exercendo, a mesma função do cuidado da casa e da família patriarcal.”

Portanto, as domésticas-escravas faziam parte da estrutura da Casa Grande, tendo grande referência na história e na rotina de ricas famílias donas de escravos, inclusive no surgimento de termos culturais, no qual são usados até hoje, como podemos citar nesse contexto estrutural o quarto de empregada, como é descrito em Ensaio da História do Trabalho Doméstico no Brasil: um trabalho invisível:

“O quarto de empregada foi criado como uma forma de controlar a jornada de trabalho da empregada doméstica, levando-a ao isolamento e ao desconforto, uma vez que eram espaços sem ventilação e insalubres, além de ser considerado como uma relação de trabalho”. (SILVA, LORETO, BIFANO, 2017, p.7).

A vida dessas mulheres negras escravizadas e tendo a função de doméstica era repleta de momentos miseráveis, como é retratado no texto acima com o exemplo do quarto de empregada, retratando um o local isolado da casa, que pertencia àqueles que não faziam parte daquela família.

As esperanças de um recomeço a novas mudanças vieram com a assinatura da lei Áurea, em 13 de maio de 1888, decretando o fim do direito de propriedade de uma pessoa sob outra, contudo as funções realizadas pelos escravos não foram regularizadas, conforme os relatos de Kofes (2001, p 120). Por isso, a forma mais econômica de manter essa força de trabalho no país é a da servidão, ou ‘peonagem’, por dívida. Os escravos ou pessoa empenha sua própria capacidade de laborar ou, no caso dos senhores, a de pessoas sob sua responsabilidade (esposa, filhos, pais) para saldar uma conta. Essa forma de pagamento de dívidas acaba ocasionando um serviço que traz o abatimento da conta de forma razoável ou que a duração e a natureza do serviço estejam claramente definidas, ainda na descrição de Kofes (2001, p.134):

Todo o serviço doméstico é feito por pretos: é um cocheiro preto que nos conduz, uma preta que nos serve junto ao fogão, o cozinheiro é preto e a escrava amamenta a criança branca; gostaria de saber o que fará essa gente quando for decretada a completa emancipação dos escravos.

Ou seja, o trabalho doméstico tem seu primórdio no passado colonial escravista. Durante essa ênfase da história, ainda nos relatos de Kofes (2001) aponta “a relação existente entre o desenvolvimento de determinadas atividades, o mandar e o obedecer davam-se mediante as linhas de cor.”. A figura do negro era interligada aos trabalhos manuais, onde se necessitava de força física, fazendo com fosse algo naturalizada social.

Portanto, Cruz (2011, p. 4) afirma que “a abolição da escravatura do negro e a negra, que até o momento eram indispensáveis à produtividade nacional, agora não eram importantes para exercer a mão de obra assalariada, sendo colocados à margem da sociedade.” Destaca-se, ainda, que sequer a vinda da emigração em uma grande massa de trabalhadores do continente europeu foi capaz de retirar totalmente a negra do seu serviço doméstico.

1.3 O FIM DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL E A DESIGUALDADE SOFRIDA PELO TRABALHADOR NEGRO.

Em 13 de maio de 1888, no império brasileiro foi decretada o fim da escravidão, por meio de uma lei votada no Senado e assinada pela princesa Isabel, onde os ex-escravos passaram a ter direitos e deveres como cidadãos comuns, assim foi concedida a sua proibição, bem como adquiriram direito a remuneração pelo seu trabalho, passando aqueles que

trabalhavam em casas de família a serem denominados empregados domésticos, como podemos observar neste exemplo abaixo de Escravas A Empregadas Domésticas - A Dimensão Social E O "Lugar" Das Mulheres Negras No Pós- Abolição. (PEREIRA,2011, p 23)

“O trabalho doméstico era constituído das mais variadas atividades, lavadeiras, cozinheiras, babas, amas de leite, mucamas e etc, configuraram uma estrutura social de trabalho diversificada, algumas trabalhavam em troca de casa e comida, outras teciam relações de contrato de trabalho que em muitos casos estabelecia prestações de serviços diárias ou mensais, que estavam pautadas na informalidade e nos laços de favor ou compadrio.”

O foco deste tópico é direcionado a situação da escravidão após a promulgação da Lei Aurea. A situação em quase nada mudou, os denominados libertos, permaneceram ocupando uma posição marginal na sociedade brasileira, a qual ainda pode ser observada nos tempos de hoje, segundo Bergman de Paula Pereira (2011, p.3):

“A história do trabalho e dos trabalhadores, no Brasil do pós-abolição se inicia marcadamente com suas divisões consolidadas, de um lado a elite latifundiária exercendo, seu poder socioeconômico e de outro uma massa de homens e mulheres recém libertos, ou libertos há muito tempo e sem nenhuma perspectiva concreta de inserção no mundo do trabalho, dito “qualificado”, porém a maneira de incorporação socioeconômico girou em torno dos trabalhos “subalternos” (aqui entendidos como condicionantes de dominação e exploração), nos anos finais do século XIX e início do XX mais de 70% da população economicamente ativa ex- escrava, estava inserida no trabalho doméstico.”

A abolição da escravidão não foi capaz de romper com as heranças da cultura de exploração da mão de obra negra, sendo, assim, trazendo os reflexos para o trabalho doméstico, e mostrando o quanto persistia em sua desvalorização e exercido sob estereótipos de gênero e raça. Proporcionando a clareza que o trabalho desempenhado pela mulher negra segue um lupo de padrão que foi estabelecido na escravidão. (HOOKS, 1995)

Segundo Kofes (2001) e Bernadino Costa (2007) existem fatores que ensejaram na desvalorização do trabalho doméstico, que também incentivaram a exploração das jornadas de trabalho exaustivas, uma remuneração precária e contratações ilegais e a demora na regulação legalização da modalidade de emprego, conforme relata Cunha (p. 11, 2007):

“Tal desvalorização se demonstra, também, devido ao período pós-abolicionista, onde muitos escravos recém libertos continuaram a trabalhar para seus antigos senhores em um regime quase semelhante ao que trabalhavam antes, uma vez que necessitavam de casa e comida para sobrevivência.

[...]

A sujeição, a subordinação e a desumanização, que davam inteligibilidade à experiência do cativo, foram requalificadas num contexto posterior ao término formal da escravidão, no qual relações de trabalho, de hierarquias e de poder abrigaram identidades sociais se não idênticas, similares àquelas que determinada historiografia qualificou como exclusivas ou características das relações senhor – escravo.”

As novas leis que regiam o País no pós-abolicionismo traziam em seu teor a sensação de liberdade e respeito ao ser humano que tanto sofreu com a escravidão, porém, em sua verdade, eram repletas de lacunas. O novo ordenamento não incluía uma ressocialização do negro liberto no mercado de trabalho ou até mesmo como cidadão, e, ainda foram silenciados bruscamente pela Lei Saraiva, onde foi estipulada que o voto era direito daqueles que possuíssem renda anual de 200 mil-réis e vedava a participação de analfabetos, ainda no texto anterior (PEREIRA,2011,p.3):

“O Estado por meio de sua política estatal de emigração de força de trabalho branca, reduziu os meios de inserção negra – ex-escrava –, as atividades precárias de baixa qualificação e prestígio social, produziu no país uma superpopulação disponível para o mercado de trabalho com fortes traços do sistema colonial escravista, embora o trabalho fosse livre.”

Os ex-escravos após anos sofrendo maus-tratos tinha a esperança com a promulgação da Lei Aurea com o fim dessa vida de crueldade e desumanização, contudo isso não aconteceu, e assim surgiu novas formas legais de mantê-los longes de da igualdade entre a sociedade.

O legislador foi negligente e extremamente lento ao não promover a equiparação de direitos entre os empregados domésticos e as outras classes, segundo Costa (2016, p. 11), uma vez que não fazia parte do interesse econômico vigente no país naquele momento, pois surgiam novas mão-de-obra, e estavam em situação de grande desvantagem, devendo, ter mais proteção do que os que estavam em situação de vantagem.

1.4 O EMPREGO DOMÉSTICO PÓS-ESCRavidÃO NO BRASIL.

O fim da escravidão no Brasil teve seu fundamento nos meios que os escravos estabeleceram para lutarem pela sua liberdade, e deram de várias formas, tanto no movimento abolicionista, como nos momentos de fugas em busca da sua liberdade em direção aos quilombos e até ações judiciais. (NASCIMENTO, 2007, p.50).

Os movimentos que desejavam o fim da escravidão também tiveram uma grande influência, como o movimento abolicionista, que segundo André José do Nascimento e Ms. Maria da Gloria de Medeiros (2013, p. 8) “além de financiar a compra da carta de alforriar de

negros, havia também o debate entre a elite brasileira que tentava achar uma solução para o fim da escravidão”.

O texto abaixo retirado de *O Fim da Escravidão e Suas Consequências* de André José do Nascimento e Ms. Maria da Gloria de Medeiros (2013, p 8) é autoexplicativo, onde deixa claro que os negros após o fim da abolição continuaram a sofrer com os novos desafios daquela época, vivendo a margem da sociedade e sem conhecimento e expectativa de como poderiam evoluir naquele novo meio.

“O fim da escravidão no Brasil, muitos negros foram expulsos das fazendas e ficaram sem ter onde morar nem como sobreviver. Uma boa parte da elite brasileira não queria que os negros assumissem os novos postos de trabalho que estavam surgindo no Brasil, à preocupação da elite era embranquecer o país com imigrantes vindos da Europa.

[...]

Por outro lado, os negros não tinham consciência de classe, levados sempre a acreditar que eram inferiores aos brancos, mas isso foi mudando na medida em que alguns membros da elite brasileira como Joaquim Nabuco, José Bonifácio e outros, começaram a denunciar e questionar a elite brasileira sobre a escravidão. Só que grande parte dessa elite não queria o fim da escravidão, porém não se podia mais adiar, era preciso eliminar a escravidão do Brasil. Em 1888 é decretada a liberdade dos negros, mas isso não mudou a forma de pensar e de agir da elite brasileira.” (NASCIMENTO, MEDEIROS, 2013)

Apesar da queda da Era Colonial, é revelada com isso a grande dependência do sistema instituído da força escrava mesmo em atividades dentro das residências, como relata Ina Von Binzer sobre a grande quantidade de negros e negras desenvolvendo atividades domésticas. A autora argumenta: “Todo o serviço doméstico é feito por pretos: é um cocheiro preto que nos conduz, uma preta que nos serve junto ao fogão, o cozinheiro é preto e a escrava amamenta a criança branca.” (BINZER, 2001, p. 134).

A escravidão no Brasil foi abolida, dando início um novo ciclo econômico e social, mas o trabalhador, principalmente a doméstica, teve uma regulamentação de suas atividades permeada de lacunas, estando à mercê de abusos por parte de seus empregadores, a autora Jamile Campos da Cruz de *O Trabalho doméstico ontem e hoje no Brasil: legislação políticas públicas e desigualdade* (2011, p.5) descreve a continuidade de uma nova forma de trabalho forçado:

“A respeito das atividades desenvolvidas pelas negras, nem o processo de abolição e nem mesmo a vinda de trabalhadoras brancas estrangeiras as excluiu do serviço doméstico. A abolição não conseguiu romper completamente com a lógica exploratória do trabalho feminino negro que por intermédio da desvalorização do trabalho doméstico exercido sob estereótipos de gênero e raça vem ao longo dos séculos elegendo o lugar desprestigiado da mulher negra.”

O movimento socioeconômico que carrega a massa dos recém libertos, formados por homens e mulheres, sem nenhuma sequer uma perspectiva concreta de inserção no mundo do trabalho ou sem qualificações para este novo meio, assim restando os trabalhos subalternos ou subsidiárias, os quais entendidos como condicionantes de dominação e exploração, ou seja, mais de 70% da população economicamente ativa ex- escrava, estava inserida no trabalho doméstico por meio de contratos, sem muitas garantias. (GRAHAM, 1992).

O fim da escravidão trouxe para que essas mulheres uma nova forma de explorar seus dotes laborais ou continuassem a exercer as mesmas atividades, contudo elas deixaram de ser escravas domésticas e passaram a ser consideradas empregadas domésticas. Após o século XIX o trabalho doméstico, passa a ser configurado como um meio de sobrevivência no novo regime e ,assim, trazendo novos pontos de vistas jurídicos, conforme relata Flávio dos Santos Gomes e Olívia Maria Gomes da Cunha (2007, p. 11):

“...A sujeição, a subordinação e a desumanização, que davam inteligibilidade à experiência do cativo, foram requalificadas num contexto posterior ao término formal da escravidão, no qual relações de trabalho, de hierarquias e de poder abrigaram identidades sociais se não idênticas, similares àquelas que determinada historiografia qualificou como exclusivas ou características das relações senhor – escravo.” (GOMES, CUNHA, 2007, p. 11)

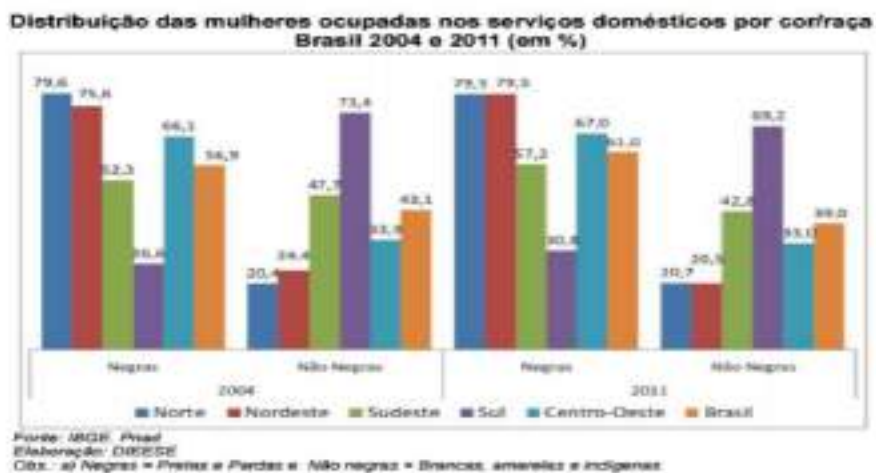
Caracteriza-se o trabalho doméstico no Brasil pela grande presença de mulheres negras, pela informalidade e pela precariedade salarial – como fala o Dieese (2005). Segundo o departamento:

“Os maiores percentuais de vulnerabilidade da mulher negra no universo dos trabalhadores ocupados se explicam, sobretudo, pela intensidade de sua presença no emprego doméstico. Esta atividade, tipicamente feminina, é desvalorizada aos olhos de grande parte da sociedade, caracterizando –se pelos baixos salários e elevadas jornadas, além de altos índices de contratação à margem da legalidade e ausência de contribuição à previdência (DIEESE, 2005 p.5) “

A categoria dos domésticos persiste na repressão majoritariamente por mulheres negras, como é destacado nos trechos acima.

Segundo pesquisa do DIEESE (2013), entre 2004 e 2011, o crescimento do percentual de negras como trabalhadoras domésticas consta em todas as regiões do país, com exceção da região Norte. Podemos observar os maiores índices na região Sudeste, a qual tem um registro de aumento consideravelmente de mulheres negras ocupadas no trabalho doméstico no período, com o percentual correspondendo a 52,3%, em 2004, e chegando ao percentual de 57,2%, em 2011, segundo o gráfico 2, abaixo:

Tabela 1:mulheres e serviços domésticos



A existência paralela do passado escravo com as condições das domésticas é uma realidade vivenciada pelas analogias escravidão ainda é persistente no país.

Pois bem, não se existe uma coleta de dados exatos em relação ao emprego doméstico, pois não há fiscalização nas casas, apenas em estabelecimentos comerciais. É demonstrado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social que foram resgatados mais de 1.000 trabalhadores em 2015, conforme Organização Internacional do Trabalho (2015), que se continuavam em condições análogas à escravidão, sendo que as vítimas foram localizadas em áreas urbanas, que concentraram cerca de 61% dos casos. Segundo Tereza Bernardo, diretora do Sintrader, que traz evidências em seu texto:

[...] na minha época, era de sinhô e sinhá mesmo. Tu mandava o que tu queria e eu era obrigada a receber o que eu precisava. E eu não falo isso... eu não falo isso dizendo que eu vi de fulano, não, é que eu vivi.

[...] eu nunca apanhei, não, graças a Deus. Se um diacho viesse dar em mim eu nem sei o que eu fazia. Mas existe. Eu trabalho nessas casas e eu trabalhei em muito canto aqui em João Pessoa... e eu via coisa que eu ficava assim, sabe? Naquela época eu ficava quieta porque eu precisava do trabalho... mas hoje, se eu visse uma coisa do que eu já presenciei... de ver a sinhazinha pegar a roupa da trabalhadora e jogar no meio da rua, empurrar de porta fora. Eu... eu fui apanhar na outra casa um saco pra botar as coisas dela porque nem o saco ela deu. Isso não é coisa de ouvir dizer, não. Isso não é coisa de não sei quantos anos. Isso foi ontem. Isso foi ontem que aconteceu. É por isso que eu digo: por dentro de quatro paredes ainda tem muita coisa que a gente não sabe. (BERNARDO, 2016)

Nesse contexto, cabe-nos refletir de que forma a atividade doméstica, em razão das heranças escravocratas, vem se constituindo ao longo dos anos no Brasil como uma

atividade feminina, com alto índices de negras excluídas socialmente, sendo parte de uma história de crueldade aos marginalizados, presente nos casos de trabalho doméstico escravo que ainda perduram no país brasileiro.

Ademais, a necessidade em os senhores, os patrões, os empregadores padronizam as características na conjunção de gênero e de raça, sendo assim, é essa especificidade que coloca a mulher negra como protagonista do ciclo de abusos e exploração do trabalho doméstico. Portanto, faz parte do estudo sobre essa classe do empregado doméstico e as suas condições atuais de trabalho no Estado Brasileiro sem investigar com cautela a história da escravidão, e principalmente, a memória das mulheres negras escravizadas.

2 TRABALHO DOMÉSTICO SOBRE A ÓPTICA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

O marco inicial da História do Direito do Trabalho no Brasil foi a partir da publicação da Lei Áurea, que não tinha qualquer característica trabalhista, porém mudou as relações de trabalho predominantes trazidas pela escravidão.

A Lei citada foi um grande avanço social, contudo para poucos representaria um grande avanço, para muitos culminou numa vida repleta de fome, sede, sem um teto, significou viver na desventura.

2.1 OS AVANÇOS TARDIOS LEGISLATIVOS DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS.

No decorrer da história a denominação dos ex-escravos e conferiu-lhes direitos, mas a situação em quase nada mudou, conforme mostra a definição de Marques (2006) sobre o emprego doméstico:

“O empregado doméstico é aquele que presta serviços de natureza contínua e finalidade não lucrativa à pessoa ou família, para o âmbito residencial desta, com pessoalidade, subordinação, continuidade e onerosidade.” (MARQUES, 2006, p. 17).

Por isso, a herança do período escravagista gerou o trabalho doméstico tem sido discriminado e tratado de maneira preconceituosa. A casa grande manteve os negros que laboravam internamente como empregados domésticos, certamente visando burlar a quase

insignificante proteção jurídica então existente.

Após a abolição dos negros, surgiu a liberdade da miséria, e alguns permaneceram sob uma nova forma de escravidão, a doméstica, pois continuaram sob as ordens em troca de alimento e moradia. Aos cativos domésticos, agora livres, sendo a agora a segunda classe, tendo onde comer e morar, que de certa forma permanece até hoje, conforme é relatado nos textos, os serviços realizados pelo empregado doméstico, ou seja, o trabalho exercido não pode ter fins econômicos, comerciais ou industriais (BARRETO; ALEXANDRINO; PAULO, 2006, p. 36).

O ordenamento jurídico brasileiro que disciplina o trabalho doméstico, que o lapso temporal entre uma lei e outra é muito amplo. Em 1916, com o então Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Excelentíssimo Senhor Venceslau Brás Pereira Gomes, surge o chamado “Código Civil” essa legislação trouxe de certa forma uma segurança jurídica para as relações trabalhistas de uma forma geral, porém muito incipientes no que se refere ao trabalho doméstico, tratando-o como espécie de locação de serviços.

Tal legislação, de forma geral, procurava resguardar mais o empregador do que o empregado, ou melhor, as relações não eram tidas nem como vínculo empregatício, conforme os artigos que tratam da locação de serviços tem início no artigo 1.216 e se estende até o artigo 1.236, que em linhas gerais cabe ressaltar as seguintes regras que eram trazidas pelo antigo Código Civil:

“Art. 1.220. A locação de serviço não se poderá convencionar por mais de 4 (quatro) anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida do locador, ou se destine a execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos 4 (quatro) anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra (art. 1.225).

[...]

Art. 1.226. São justas causas para dar o locador por findo o contrato: I - ter de exercer funções públicas, ou desempenhar obrigações legais, incompatíveis estas ou aquelas com a continuação do serviço; II - achar-se inabilitado, por força maior, para cumprir o contrato; III - exigir dele o locatário serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; IV - tratá-lo o locatário com rigor excessivo, ou não lhe dar a alimentação conveniente; V - correr perigo manifesto de dano ou mal considerável; VI - não cumprir o locatário as obrigações do contrato; VII - ofendê-lo o locatário ou tentar ofendê-lo na honra de pessoa de sua família; VIII - morrer o locatário. (CÓDIGO CIVIL, 1916)”

Em seguida, já na Era Vargas, em 27 de fevereiro de 1941 o Decreto-Lei nº 3.078 conceituou de forma simples os trabalhadores domésticos e disciplinou a locação dos seus serviços prestados para brasileiros ou estrangeiros dentro ou fora do Império, com base nos artigos 1º e 2º desta lei: “Art. 1º São considerados empregados domésticos todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências

particulares ou a benefício destas” e “Art. 3º O contrato de locação de serviço doméstico rescinde-se pela simples manifestação da vontade de qualquer dos contratantes.”.

Em sequência, após muitos anos do fim da escravidão muitas conquistas foram alcançadas pelas domésticas e suas gerações, tiveram direitos e deveres decretados para melhorar sua dignidade.

Após dois anos, em 1943, com o Decreto-Lei nº 5.452, surgiu a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que ensejou dentre tantos efeitos jurídicos e sociais, que fez com que o Direito Trabalhista viesse a ser considerado um ramo do direito autônomo, contudo nada de concreto e benéfico foi trazido para a classe doméstica, conforme consta o art. 7º e alinha a da CLT:

“Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:
a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)”

Ou seja, a legislação vigente naquele momento, por mais ampla que tenha sido, abrangendo diversas categorias profissionais, não dispôs sobre a categoria dos empregados domésticos, fazendo com que aos empregados domésticos continuassem sendo aplicados os dispositivos gerais e legais do Código Civil de 1916 e os Decretos atinentes aos referidos profissionais.

Nos anos posteriores, mais precisamente na Era da Ditadura Militar, alguns outros direitos foram sendo promulgados para o trabalhador doméstico, em 1972, o então Presidente Médici, um novo conceito de empregado doméstico foi instituído com a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, in verbis: “Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.”. Também garantindo ao trabalhador doméstico os benefícios e serviços da previdência social, férias anuais com o adicional de 1/3, carteira de trabalho, direito ao vale transporte.

O trabalhador doméstico, na maioria das vezes, tem mais proximidade ao seu empregador, pois há uma convivência no dia a dia. Por esse motivo é comum que se estabeleça uma relação de maior confiança e amizade entre as partes. Contudo, não podemos esquecer que há empregadores agem de má-fé e deixam seus colaboradores sem gozar de seus direitos, os quais, sendo uma categoria carente, acabam confiando em seus patrões e passam uma vida sem saber quais eram os seus direitos. Por isso, há necessidade de estabelecer leis mais duras a cada geração de empregados domésticos.

Na Constituição Federal de 1988, temos os direitos previstos atualmente ao trabalhador doméstico para resguardar a integridade do trabalho decente. O artigo 7º, diz:

“São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos nos incisos:”
[...]
“IV - salário mínimo fixado em lei;
VI - irredutibilidade salarial, salvo disposto em norma coletiva;
VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo;
VIII - 13º salário; X - proteção do salário na forma da lei;
XIII - duração de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
XV - repouso semanal remunerado (DSR), preferencialmente aos domingos;
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, de no mínimo 50% à do normal;
XVII - férias anuais acrescidas de 1/3 do salário normal;
XVIII - licença à gestante de 120 dias;
XIX – licença-paternidade de 5 dias;
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XXIV - aposentadoria;
XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de função e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
XXXIII - proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de menor aprendiz.
XXI - aviso prévio de no mínimo 30 dias e no máximo 90 dias;”

A história do trabalhador doméstico é decorrente da busca de leis que os protejam e assegurem os seus direitos, contudo ainda há necessidade da regulamentação de algumas lacunas.

Em 2001, surgiu uma nova conquista na Lei nº 10.208, sendo direitos facultativos, a qual foi designação para a classe das domésticas o direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e o seguro-desemprego, trazendo assim benefício que garante assistência financeira temporária aos trabalhadores desempregados que cumprem determinados requisitos, segundo os seguintes artigos:

“Art. 3o-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.208, de 2001)”
[...]
“Art. 6o-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada. (Incluído pela Lei nº 10.208, de 2001)”

O direito mais relevante foi a conquista por meio da Proposta de Emenda à Constituição nº 66, que foi aprovada em 02 de abril de 2013 e se transformou na Emenda

Constitucional nº 72/2013, equiparou os direitos trabalhistas dos domésticos aos dos trabalhadores rurais e urbanos e incluiu mais 16 (dezesesseis) incisos na previsão contida no parágrafo único do art. 7º da CF, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.”

Desse modo, foi garantida a proteção contra demissão arbitrária ou sem justa causa, seguro-desemprego, FGTS, salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável, adicional noturno, proteção do salário, salário-família, jornada de trabalho de 08 horas diárias e 44 horas semanais, hora extra, redução dos riscos inerentes ao trabalho, auxílio-creche, reconhecimento de Acordos e Convenções Coletivos de Trabalho, seguro contra acidentes de trabalho, proibição de discriminação, proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo engano na condição de aprendiz, por volta dos quatorze anos.

Contudo, embora tenha tido esse avanço significativo, alguns direitos ficaram pendentes de regulamentação, não entrando em vigor: proteção do trabalhador doméstico contra dispensa arbitrária ou sem justa causa, seguro-desemprego (extensão de 03 para 05 parcelas), FGTS obrigatório, , auxílio creche, adicional noturno, salário família e seguro contra acidentes de trabalho.

Os avanços na legislação são em busca do melhor para essa classe de trabalhadores, a busca do equilíbrio é essencial, por isso que no dia 02 de junho de 2015 foi publicada a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que entrou em vigor na data da sua publicação, com aplicação a todos os contratos de trabalho doméstico e não se aplicando às diaristas. Engloba os direitos garantidos aos domésticos antes e depois da Emenda Constitucional 72, traz novidades legislativas e revoga a antiga Lei dos Domésticos (Lei 5.859/72).

Neste percurso, é importante mencionar a Convenção Internacional N°189 a qual esclarece que o trabalhador doméstico tem direito a um trabalho digno com um conjunto de medidas de direitos e deveres que devem ser respeitados, os quais são: Direitos básicos dos(as) trabalhadores(as) domésticos(as) encontrados do artigos 3º ao 6º e 11º; as condições de emprego no artigo 7º; o tempo de trabalho no artigo 10º e 12º; a remuneração no artigo

11º, 12º e 15º; a saúde e segurança no trabalho no artigo 13º; a segurança social no artigo 14º; normas relativas ao trabalho doméstico infantil artigo 4º; e outros.

A representação é o meio mais importante, as tais devem vir por uma série de medidas tomadas pelo governo do Brasil estabelecendo proteções fundamentais aos trabalhadores domésticos.

O Brasil ratificou a Convenção de nº 189 em 2017, as medidas incluem a adoção de uma emenda constitucional em abril de 2013, que estabeleceu uma semana de trabalho de no máximo 44 horas. Outrossim, a adoção da Lei Complementar nº 150 de 1º de junho de 2015 proibiu o trabalho doméstico para menores de 18 anos e fixando a jornada de trabalho de no máximo oito (8) horas por dia, o direito a férias remuneradas, e a multa por demissão injustificada e o acesso à proteção social.

Também devemos citar a Recomendação 201, onde as disposições desta recomendação complementam as da Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011 (“a Convenção”) e deveriam ser consideradas conjuntamente.

Os frutos desse reconhecimento do trabalhador doméstico puderam ser reconhecidos pela Ex-Presidente da República, Dilma Rousseff, inaugurando assim o conceito de empregado doméstico atualmente aceito no âmbito jurídico como sendo, *in verbis*:

“Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.”

Vale explicar que é proibido o trabalho doméstico de menores de 18 anos, pois ser configurado como trabalho infantil ou de vulneráveis, conforme conta o parágrafo único do artigo 1º da Decreto nº 6.481, 2008:

Parágrafo único. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção no 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto no 6.481, de 12 de junho de 2008.”

Tal definição foi crucial para pôr fim às aos debates ocorrentes na doutrina jurídica trabalhista de quantos dias trabalhados caracterizam ou não vínculo de emprego de maneira a enquadrar o trabalhador como empregado doméstico e não como diarista.

Além disso, os direitos dispostos nesta lei estão da mesma forma que já se encontram para os trabalhadores rurais e urbanos na CLT, e os outros estão modificados em consonância com as particularidades de casos de contratos domésticos, e , finalizando, alguns os novos e diferenciados conforme as peculiaridades do serviço prestado.

O País carrega a marca da escravidão no decorrer de toda sua história, e é por causa dela que muitos problemas sociais ainda estão presentes no cotidiano, portanto a definição feita acima é tão importante para o esclarecimento que o trabalho doméstico também é decente.

2.2 AS CONSEQUÊNCIAS NA DEMORA DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

TRABALHISTA.

As domésticas de hoje, após vários anos do fim da escravidão, são majoritariamente afrodescendentes porque "justamente eram essas pessoas que ocupavam os postos de trabalho mais aviltados na saída da escravidão e na entrada da liberdade no pós-abolição", ¹ afirma matéria da BBC Brasil.

Dando prosseguimento, o regime de escravidão ainda persiste sobre o trabalho no ambiente doméstico, majoritariamente é exercido por pessoas que fazem esse serviço desde a infância até a velhice, sem jamais saber de seus direitos e sem jamais receber salário ou ser bem tratado e com dignidade pelos serviços, como podemos analisar no texto de Sophia Alencar Araripe Luna - A "Mucama Permitida": A Origem Escravocrata Do Emprego Doméstico No Brasil (2017, p.8):

"A coexistência do passado escravo em que a senzala era fechada com um presente de não aceitação dessas condições por parte das domésticas é uma realidade, na medida em que o trabalho doméstico em condições análogas à escravidão ainda é presente no país. Embora não se conheçam os dados exatos em relação ao emprego doméstico (porque não há uma fiscalização nas residências, só em estabelecimentos), sabe-se que o Ministério do Trabalho e Previdência Social resgatou 1.010 trabalhadores em 2015 que estavam em condições análogas à escravidão, e que a maioria das vítimas foi localizada em áreas urbanas, que concentraram 61% dos casos."

Os relatos trazidos na obra de Tereza Bernardo (2005), observamos a contemporaneidade sobre a escravidão no âmbito do trabalho doméstico:

"[...] na minha época, era de sinhô e sinhá mesmo. Tu mandava o que tu queria e eu era obrigada a receber o que eu precisava. E eu não falo isso... eu não falo isso dizendo que eu vi de fulano, não, é que eu vivi. [...] eu nunca apanhei, não, graças a Deus. Se um diacho viesse dar em mim eu nem sei o que eu fazia. Mas existe. Eu trabalho nessas casas e eu trabalhei em muito canto aqui em João Pessoa... e eu via coisa que eu ficava assim, sabe? Naquela época eu ficava quieta porque eu precisava do trabalho... mas hoje, se eu visse uma coisa do que eu já presenciei... de ver a sinhazinha pegar a roupa da trabalhadora e jogar no meio da rua, empurrar de porta

¹ Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43120953>> Acesso em: 20 set, 2021.

afora. Eu... eu fui apanhar na outra casa um saco pra botar as coisas dela porque nem o saco ela deu. Isso não é coisa de ouvir dizer, não. Isso não é coisa de não sei quantos anos. Isso foi ontem. Isso foi ontem que aconteceu. É por isso que eu digo: por dentro de quatro paredes ainda tem muita coisa que a gente não sabe. (BERNARDO, 2005).”

O acadêmico, formado pela Universidade da Califórnia em Berkeley, nos EUA, e mestre pela USP no seu texto *O Que Faz O Brasil Ter A Maior População De Domésticas Do Mundo* diz: “O Brasil foi um dos últimos países do mundo a acabar com a escravidão. Olhando para a evolução das empregadas, veremos que elas tendem a ser pessoas da cor negra”. (WENTZEL, 2018).

A história do Brasil pós-escravidão reflete na contemporaneidade, pois deixou suas sequelas se desmembrar durante longos anos e só, recentemente, começou a legislar sobre esta causa com respaldo e eficiência que deveriam ter sido amparados desde o Império.

Por exemplo, a regulamentação (CLT) da profissão de empregada doméstica só aconteceu no ano de 2012. Ou seja, uma série de direitos foram negados a essas mulheres por muito tempo. Essa situação indica como a profissão foi influenciada por sua herança escravista.

3 O CASO DE MADALENA GORDIANO

A história de Madalena Gordiano foi escolhida no intuito de discutir brevemente sobre as heranças escravocratas que ainda são resistentes no decorrer de gerações, e por causa disso ainda há discriminação na classe das domésticas.

O caso é um recente relato de mais uma vítima da escravidão contemporânea em pleno séc. XXI, ocorrido no ano de 2020 na cidade de Patos de Minas, no Estado de Minas Gerais, e que demonstra como o trabalho análogo à escravidão ainda é presente na realidade do Brasil, assim é desvendado que o trabalho escravo infringe as leis trabalhistas e a própria Constituição do Brasil.

Portanto, é preciso compreender que não se pode negar a discriminação sofrida por milhares de empregadas domésticas, ou mesmo acreditar no mito que não há analogia à escravidão perdurando na atualidade, independente das forças sociais. Por isso, a discussão deste tema é tão necessária para estabelecer novos parâmetros de direitos da população doméstica.

3.1 DA INFÂNCIA À VIDA ADULTA EM REGIME ESCRAVOCRATA CONTEMPORÂNEO VIVIDO POR GORDIANO.

Madalena Gordiano era uma criança de 8 anos, preta, nascida no Estado de Minas Gerais no município de São Miguel. Sua família era muito pobre, e por isso, tinha que pedir alimentos para sobreviver, como contou em uma entrevista “Fui pedir pão porque tinha fome, mas ela me disse que não me daria se eu não ficasse morando com ela”, contou a vítima ao Fantástico. Dessa forma, foi dado o primeiro contato, em Patos de Minas - MG, com a dona do nobre lar, Maria das Graças Milagres Rigueira, uma pedagoga, a qual prometeu adotar a criança.

A mãe de Mada, tendo em vista as dificuldades que tinha para criar os seus filhos, por ser pobre, deixou-a com a professora, pois pensou que seria melhor para a menina viver com uma família tem mais condições financeiras.

Em suma, a criança jamais foi adotada legalmente pela família Rigeira, pois sua função, desde cedo, era ser a empregada doméstica. Foi proibida de ir para a escola, porque isso não a beneficiaria e poderia atrapalhar sua rotina diária, a qual era cozinhar, lavar, limpar banheiros, tirar o pó, deixa a casa a casa em constante ordem. Assim, tendo como os direitos basilares à educação, desrespeitados o qual é assegurado pelos artigos 205 e 208 da Constituição Federal.

O artigo 205 da CF, afirma que a educação é um direito de todos, e é um dever da família e do Estado, que juntamente da sociedade irão promover um desenvolvimento da pessoa, preparando o indivíduo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Já o artigo 208 preleciona que a educação básica é obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade. Os direitos descritos nos artigos 205 e 208 nunca foram permitidos à Madalena, que também não obteve o previsto no artigo 277 da Constituição Federal:

Art. 277 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2017)

A formação dessa criança foi prejudicada desde os primórdios, Mada não teve chance alguma de aprender a pedir socorro para os anos de sofrimento que ainda chegariam em sua vida.

Após anos morando com Dona Maria das Graças, como gostava de ser chamada, Gordiano começou a ter conflitos com o patrão, então a solução encontrada foi doa-la para o filho Dalton Milagres Rigueira, onde residia em um prédio com sua família.

A vítima vivia em condições péssimas, e constantemente era maltratada pela família. Não possuía um bom quarto, nem janela havia. Não tinha acesso a informação, pois não tinha televisão, ou celular, seu único conforto era ouvir a missa em uma Igreja Católica próxima ao condomínio. Suas refeições eram as sobras das comidas que os chefes comiam, sequer tinha o direito de sentar-se à mesa com os patrões, até mesmo em datas comemorativas não podia participar.

Madalena vivia em condições precárias, onde, muitas vezes, não tinha condições de comprar utensílios básicos para sua higiene, como sabonete, desodorante, porque os seus empregadores não os forneciam, e o seu ‘salário, que era em torno de R\$ 200,00 à R\$ 300,00 reais por mês, não era o suficiente. Por isso, ela recorria aos vizinhos, com bilhetinhos deixados nos apartamentos na calada da noite para que seus patrões não soubessem, pois eles a proibiam de qualquer contato social.

Nunca teve salário, dias de folga, e muito menos tirou férias, de acordo com os procuradores que investigam o caso. Quando Gordiano foi resgatada pela foi resgatada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e Polícia Federal, em 27 de novembro de 2020, era uma mulher de 46 anos com cabelos muito curtos e grande dificuldade para se expressar, conforme notícia fornecida pela Globo News.²

No ponto de sua vida em que foi libertada, Madalena deveria receber uma pensão, pois era viúva de Mariano Lopes, o qual era ex combatente da Segunda Guerra Mundial, e também era tio da patroa, da casa em que ela vivia. Todavia, não sabia dessa informação e muito menos tinha qualquer controle deste dinheiro, que era administrado pela família para a qual trabalhava.

Essa família respeitável na aparência e com fama de tradicional não se aproveitou apenas do trabalho de Gordiano, ela a transformou em uma fonte de renda. Os seus patrões afins de manter a aposentadoria do tio de Valdirene Rigueira, de setenta e oito anos e que se

² Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/07/12/madalena-resgatada-de-trabalho-analogo-a-escravidao-em-patos-de-minas-comemora-aniversario-pela-primeira-vez-e-diz-sinto-que-estou-bem.ghtml>> Acessado em: 08 nov, 2021.

encontrava em péssimas condições de saúde, a casaram com o mesmo que após alguns meses faleceu e deixou para a viúva uma aposentadoria de mais de 8 mil reais, Mada se quer morou com seu falso marido. Também foi detectado empréstimos de valores bem consideráveis no nome da doméstica, segundo a matéria da El País.³

Ademais, os direitos trabalhistas são garantias e proteções asseguradas ao trabalhador em uma relação de emprego, tais direitos também devem ser para as empregadas domésticas.

Portanto, no caso mencionado acima, vários direitos foram infringidos, como o não recebimento de salário-mínimo; sua jornada de trabalho excedia 8 horas diárias, as vezes começava a rotina as 4h da manhã e findava quando os patrões iam dormir às 23h; as horas extras que fazia nunca foram contabilizadas e muito menos remuneradas; não tinha direito a banco de horas; seu repouso semanal jamais foi mensurado; como também não tinha direito a férias, 13º salário, licenças, e até mesmo o FGTS ser depositado mensalmente; não tinha liberdade de escolhe de ir e vir, e muito menos poderia ter amizades na proximidades do trabalho; entre outros direitos.

3.2 A DEFINIÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO NA ATUALIDADE E O COMBATE COMO REPRESENTAÇÃO DE UMA LUTA ÁRDUA PARA NOSSA SOCIEDADE.

A doméstica, Madalena Gordiano, vivia em condições análogas a de escravo, pode-se afirmar após a análise feita de todos os relatos mencionados no decorrer deste trabalho. Assim, é notório que o conceito de escravidão na atualidade do Ministério do Trabalho e Previdência se enquadra nas histórias mencionadas em conjunto ou isoladamente:

“...a submissão de trabalhador a trabalhos forçados; a submissão de trabalhador a jornada exaustiva; a sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; a restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.” (MTP, 2021)

Em razão de denúncia anônima, conforme é relatado no corpo do Processo N°

³ Disponível em: < <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html> > Acessado em: 17 ago, 2021.

0010894-12.2020.5.030017, foi instaurado um inquérito para apurar os fatos, e em minuta é confirmado as condições análogas à escravidão a qual a vítima vivia:

“TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. Proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Pretende a concessão de liminar inaudita altera pars, para fiscalização em residência dos requeridos pelo órgão públicos (MPT, Auditoria-Fiscal do Trabalho e Polícia Federal acompanhados de psicólogo e/ou assistente social da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais). [...]

Efetivada a fiscalização, as autoridades constataram graves irregularidades trabalhistas, como a submissão da trabalhadora a jornada de exaustivas e a condições degradantes de trabalho, bem como a retenção no local de trabalho em razão do apoderamento de seus documentos e objetos pessoais. Em face disso, procedeu-se, no âmbito residencial dos empregadores, ao resgate da senhora Madalena da condição análoga à de escravo durante 14 anos.” (MINAS GERAIS, Tribunal Regional do Trabalho, fls. 17, 2020).

A condição análoga à escravidão, como podemos ver claramente no caso acima, é conceituada a partir do exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer modo, à liberdade que deve ter o trabalhador ou quando os mesmo não tem os direitos mínimos respeitados para o resguardo da dignidade do trabalhador, podemos também verificar esse pressuposto no art. 149 do Código Penal Brasileiro:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

[...]

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

[...]

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Os avanços sutis ainda deixam de fora pequenas mudanças que também são necessárias, como Projeto de Lei no 3.842/201213 propôs excluir da definição mencionada acima da exploração do trabalho escravo, introduzida no Artigo 149 do Código Penal, as expressões “jornada exaustiva” e “condições degradantes”, mantendo apenas o trabalho forçado e a restrição da locomoção do trabalhador, como por exemplo por uma dívida, é considerado um elemento de tipificação do crime. Sobre de toda a regulamentação produzida no processo de institucionalização do combate ao trabalho escravo, as justificativas que constam do Projeto de Lei pauta o argumento da falta de segurança jurídica, causada pela má interpretação das “claras referências” de como podem ser configuradas as jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, para modificar a legislação. As mudanças devem ser efetivadas, pois elas só diminuiriam as possibilidades de exploração do trabalho escravo e restringiriam fortemente o escopo de atuação da fiscalização.

Após essa análise, precisamos entender que apesar de alguns avanços tímidos, a questão não foi superada e o exemplo disso é o caso da Madalena e as tentativas frequentes dos patrões de desrespeitar os direitos dos empregados domésticos.

A própria máquina pública para o combate desse tipo de trabalho continua contando com poucos recursos, além do desafio de administrar os dados para tomar medidas mais eficazes no combate. Contudo, a evolução conquistada na construção do processo sobre a política de erradicação do trabalho escravo na atualidade foi reconhecida pela comunidade internacional. A Organização Internacional do Trabalho, por exemplo, passou a tratar do caso brasileiro, apesar de todas as dificuldades e dos obstáculos enfrentados, como “um exemplo a ser seguido na luta contra o trabalho escravo” (OIT, 2010, p. 181).

Os progressos experimentados, não significam que a política de erradicação do trabalho escravo atual está definitivamente consolidada, é necessário que a escravidão que ainda teima em aparecer no país seja amplamente combatida em especial pelas empresas e sociedade

Em particular, o trabalho no combate a escravidão não pode parar, a OIT destaca que colocaria em risco a caminhada de sucesso da política brasileira de combate ao trabalho escravo, considerada um modelo para a região e para o mundo. Na avaliação desta instituição:

“...a gravidade da situação está no possível enfraquecimento e limitação da efetiva atuação da fiscalização do trabalho, com o consequente aumento da desproteção e vulnerabilidade de uma parcela da população brasileira já muito fragilizada. Além disso, a OIT também lamenta o aumento do risco de que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU não sejam alcançados no Brasil, no que se refere à erradicação do trabalho análogo ao de escravo.” (OIT, 2017b).

Especialistas em direitos humanos da ONU também manifestaram a sua preocupação com as mudanças promovidas pelo governo brasileiro no campo do combate ao trabalho escravo. O texto de Urmila Bhoola, uma das relatoras especiais da ONU sobre a escravidão contemporânea:

“...é essencial que o Brasil tome ações decisivas agora para evitar o enfraquecimento das medidas anti-escravidão que foram implementadas na última década, o que enfraquece a proteção das populações pobres e excluídas que são vulneráveis à escravidão. (...) Também estamos preocupados com outras ações, incluindo cortes orçamentários para inspeções do trabalho, que desempenham um papel fundamental na detecção de vítimas e na erradicação da escravidão.” (OIT, 2017a).

A modalidade de trabalho análogo à condição de escravo deve trazer a união da sociedade em busca de agir em seu combate, para que possamos acabar com o sofrimento de

diversos povos que são exploradas, por sua falta de instrução dos seus direitos e conhecimento dos seus deveres, e estão vivendo em prisões psicológicas criadas pelos seus empregadores, que fingem ser personagens de boas pessoas dizendo que querem ajudar, mas a verdade é que estão exercendo um papel semelhante ao dos antigos senhores de escravos.

Os processos históricos, esses seriam, por exemplo, o caso das generalizadas iniciativas realizadas por representantes municipais e autoridades políticas e policiais e mundiais para a chamada regulamentação do serviço doméstico.

Os direitos trabalhistas hoje consolidados são resultados de muitas lutas sociais gerais, como também de classes específicas. No que se compreende sobre empregado doméstico, as conquistas de direitos e o reconhecimento social do seu trabalho também não foram diferentes, que é considerado uma das ocupações mais antigas de servidão. Nesse contexto, é oportuno o trecho do estudo de Fernando Basto Ferraz e Helano Márcio Vieira Rangel (2010, p. 8642):

“A construção sociojurídica da sociedade brasileira, ainda hoje, no século XXI, ressuma segregação e menoscabo ao emprego doméstico. Vítimas de um milenar padrão cultural, os domésticos simplesmente se envergonham de sua condição e buscam qualquer outro emprego mais “digno”.”

Também relatando o valor social que esse tipo de trabalho traz para a sociedade moderna, conforme ressaltado no texto de Miriam Raja Preuss (2007, p. 53), o qual conceituou como sendo um trabalho:

1. Subestimado – uma série de atividades indispensáveis para a manutenção da formação social e efetivamente realizada pelas mulheres não aparecem como “trabalho”; 2. Desvalorizado – às tarefas domésticas, mesmo reconhecidas, é atribuída pouca importância; 3. Isolado – é realizado, na maior parte do tempo, nas unidades domésticas; 4. Invisível, dos pontos de vista psicológico, econômico e ideológico, além de ser “consumido” na mesma proporção e velocidade com que é realizado.

Pois bem, ainda que persista no tempo e no meio social resquício dessa cultura discriminadora, não se pode negar que atualmente houve evolução no patrimônio jurídico dessa classe laboral.

O Brasil, com o apoio de diversas entidades, na tentativa de mudar o cenário ainda existente, por exemplo a Ajufe (Associação dos Juizes Federais do Brasil), vem desenvolvendo um trabalho, para erradicar o trabalho escravo que perdura até hoje.

Também a criação de um grupo para a fiscalização dos trabalhadores, no âmbito do Ministério do Trabalho, que cuida, com o apoio da Polícia Federal, de libertar os trabalhadores encontrados em situação de escravidão e o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (no Ministério da Justiça), que deve propor mecanismos para garantir maior

eficácia na prevenção e repressão ao trabalho escravo. Devido a esse trabalho desenvolvido pelo governo federal em conjunto com entidades não-governamentais, o país foi citado como referência no relatório global da OIT do ano de 2005 - “Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado”.

As investigações começam a partir das denúncias enviadas às diversas Procuradorias do Trabalho, conforme relatórios do MPT, então são iniciadas a partir de denúncias recebidas via e-mail e nas sedes das Procuradorias e Ofícios. Contudo, o déficit maior para a realização é a escassez dos recursos humanos.

A força tarefa reunida em campo em prol ao combate a escravidão dos trabalhadores, em geral, tem seu início no local, os envolvidos podem providenciar a imediata coleta de informações e reunir evidências indispensáveis ao ajuizamento de ações coletivas ou à adoção de medidas urgentes para a defesa e tutela dos interesses envolvidos, notadamente a liberdade, a vida e a integridade física de cidadãos submetidos a essa desprezível forma de exploração de mão-de-obra. Nesse segmento, pondera Amauri M. Nascimento em sua nobre obra Curso de Direito do Trabalho – História e Teoria Geral do Direito do Trabalho, Relações Individuais e Coletivas do Trabalho:

“A imposição de condições de trabalho pelo empregador, a exigência de excessivas jornadas de trabalho, a exploração das mulheres e menores, que eram a mão de obra mais barata, os acidentes com os trabalhadores no desempenho das suas atividades e a insegurança quanto ao futuro e aos momentos nos quais fisicamente não tivessem condições de trabalhar foram as constantes da nova era no meio proletário, às quais podem- se acrescentar também os baixos salários.” (NASCIMENTO. 2011, p.38-39)

Além disso, podemos citar o projeto como o “Escravo Nem Pensar”, por meio da educação e da comunicação comunitária, que tem o objetivo de diminuir, o número de adolescentes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste aliciados para o trabalho escravo na fronteira agrícola amazônica foi uma iniciativa louvável.

A escravidão contemporânea vigente no cenário rural e urbano, o qual relata Nascimento (2011), é a objetificação da exploração do homem pelo próprio homem, com requintes de crueldades, os quais desrespeitam todo e qualquer limite imposto pela lei tanto constitucional como infraconstitucional.

A escravidão não é de exclusividade do Brasil, é um problema social mundial, relata o censo do IBGE (2018), contudo o País brasileiro se destaca no cenário em projetos sociais, administrativos e legislativos para erradicação.

Portanto, a intensificando ao combate a escravidão contemporânea requer uma urgência com medidas severas. Assim como obter programas que conscientize a população

dos seus direitos e deveres, qualificar a mão-de-obra através de cursos profissionalizantes, mais educação, diminuindo ainda mais a exclusão digital, construindo mais Escolas Técnicas, entre outros. Portanto, as medidas em que devem ser tomadas para atingir a proteção da dignidade do trabalhador seja prioridade nas relações de trabalho diminui a inversão de valores dessa sociedade.

3.3 A CLASSE DOMÉSTICA SENDO RECONHECIDA COMO TRABALHO DECENTE NO ÂMBITO JURÍDICO E SOCIAL.

No Brasil, as conquistas trabalhistas mais relevantes contraditoriamente não vieram com a Constituição Cidadã de 1988, mas somente após a EC 72/2013, regulamentada pela Lei Complementar 150/2015.

A Lei Complementar acarretou um grande avanço social jurídico-trabalhista para o vínculo empregatício doméstico por ter assegurado, finalmente, a confirmação dos valores sociais e a formação de uma ordem ético-constitucional voltada para o desenvolvimento do bem-estar do trabalhador doméstico e da realização do direito humano e fundamental ao trabalho decente doméstico.

Por isso, a LC 150/2015 esclarece que o direito constitucional do trabalho pautados no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), pois ratifica a sua harmonia com a ordem constitucional de 1988, esta, segundo Maurício Godinho Delgado, responsável por introduzir:

“...um Estado Democrático de Direito, tendo-se como base a pessoa humana, com dignidade; sociedade política, concebida como democrática e incluyente; sociedade civil, também concebida como democrática e incluyente.” (DELEGADO, 2016, p. 46.)

Já a imagem que traz a devida clareza pela sociedade ainda permanece em disputa entre as definições de trabalho doméstico e o escravo, os quais deveriam ser bem distintas na prática. Por outro lado, não se faz apenas no embate físico sobre o conceito de trabalho escravo, mas também sobre as características do que é deve ser considerado a exploração do trabalho.

Não à toa, explorando um pouco outro âmbito do trabalho escravo, como por exemplo, é a por parte de grandes empresariados agrícola e não agrícola (ligado ao setor

têxtil, ao comércio varejista, à construção civil), ⁴ apesar das mudanças, mesmo após a reforma trabalhista e a Lei da Terceirização⁵ uma desregulamentação ainda maior das relações de trabalho, que, transborda de alegações como a “ausência de critérios objetivos” e a “insegurança jurídica” entre os devidos fiscais, os limites legais de exploração do trabalho devem ser aplicados, e os princípios subordinados constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho perante o mercado.

Os desenvolvimentos, recentes, porém com grande potencial de avanços sobre o tema vêm demonstrando, com pesquisas empíricas, que, a partir dos anos 1880, uma série de regulamentos municipais e policiais foi discutida ou implementada, em várias localidades do país, tendo em vista o setor de trabalho doméstico (RAGEL, 2010). Um fenômeno que, como tem sido revelado, se relaciona com processos mais amplos e complexos, como da consolidação do mercado de trabalho livre e das políticas de pós-emancipação

Voltando ao tema do trabalho decente, o art. 7º, parágrafo único, da CF, com redação da Emenda 72/2013 sequências os direitos fundamentais do trabalhador doméstico. Desse modo, as relações de trabalho domésticas encontram-se regidas pelo parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 150/2015. São esses dois dispositivos que formam o novo regime jurídico-trabalhista brasileiro concernente à regulação do trabalho decente doméstico.

Logo, toda prestação laboral a ser exercida pelo trabalhador deve ser executada, desde que esteja em conformidade com os princípios constitucionais do trabalho que visam a assegurar a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa do trabalhador. É por meio dessa proteção dada ao trabalhador que o princípio da dignidade da pessoa que trabalha previsto no artigo 1º, III, da CF/88, assegura a realização do ser humano e o atendimento aos reclamos sociais. Sem o exercício pleno dos direitos, o empregado não adquire dignidade; e, sem dignidade, o trabalhador não adquire existência plena.

Em acréscimo, o conteúdo básico do Direito do Trabalho se insere na busca pela proteção e pela preservação da dignidade do ser humano em todos os seus níveis, seja econômico, social, cultural, familiar, político ou pessoal e, ainda, os direitos de natureza imaterial, que pretendem tutelar a integridade física, psíquica ou mental, moral, intelectual e social (acesso ao direito à integração social) do trabalhador. De forma providencial, a LC 150/2015 atingiu grandes proporções, pois foi editada em conformidade com os princípios

⁴ A esse respeito, convém consultar: . Acesso em: 28 Ago. 2021.

⁵ Para a análise dos efeitos da reforma e da terceirização sobre as relações de trabalho no campo, ver Valadares, Galiza e Oliveira (2017).

constitucionais do trabalho que objetivam assegurar a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa do trabalhador.

O empregado doméstico é um trabalho que deve ser respeitado conforme os outros, sem distinção de sua classe, estando escrito no caput e o inciso VIII do art. 170 da Carta Magna destacando a importância do direito social ao trabalho decente, in verbis:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VIII – busca do pleno emprego.”

O pensamento de WANDELLI (2012) é destacado abaixo para que fosse percebido que o que “o pleno emprego implica não só a possibilidade de obter o sustento pelo trabalho, mas de realizar-se no trabalho com dignidade”.⁶ Então, apenas pela realização do direito ao trabalho, previsto no artigo 6º da CF/88, o conteúdo reclamado no art. 1º, III, e do caput do art. 170 da Carta Magna.

Observa-se, em sequência, que antes da EC 72/2013 e da LC 150/2015, não era possível considerar o trabalho doméstico como sendo digno, por causa dessa discriminação jurídica sofrida pelo trabalhador doméstico que persistiu durante anos em decorrência do passado escravocrata que essa classe social surgiu e problemas culturais da sociedade brasileira que impôs obstáculos à sua efetiva regulação normativa.

Portanto, após o surgimento dessas regulamentações esta categoria alcançou, até que enfim, e de forma plena, o direito de executar o seu labor de forma honrada e inclusa na lei, assim gerando melhores condições de vida aos trabalhadores domésticos e a concretização dos direitos inerentes à condição humana.

Findando o conteúdo, os índices que caíram sobre as denúncias e resgates apontam para uma situação positiva, demonstrando a redução real do trabalho escravo no país, é preciso admitir que o cenário futuro que se projeta expectativas na evolução da conscientização e diferenças no estilo de vida dos brasileiros. A aprovação da reforma trabalhista e da Lei da Terceirização, deve reverter as mudanças de hábitos no país sobre o emprego doméstico como um todo, regularizando as remunerações justas, cumprido jornadas controladas, segurança, seguridade, equidade e respeito à dignidade humana e, posteriormente, melhorando as condições das atividades dos trabalhadores mais distantes

⁶ WANDELLI, Leonardo Vieira. O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade. São Paulo: LTr, 2012, p. 261.

possíveis daqueles que podem conceituar a exploração de trabalho escravo.

4 CONCLUSÃO

No decorrer deste trajeto é necessário compreender a evolução direitos dos trabalhadores domésticos a partir da descoberta da sua origem no trabalho escravo.

O marco inicial do trabalho doméstico no Brasil é compreendido por meio dos colonos que trouxeram a mão de obra escrava para laborar em diversas atividades, inclusive as domésticas, em que os escravos, geralmente mulheres e crianças, trabalhavam nas residências dos proprietários das fazendas. Em razão dessa gênese escravocrata, sempre foi desvalorizado.

As décadas após o período de escravidão no Brasil deu início ao novo ciclo de trabalho, a qual podemos observar, no decorrer deste trabalho, que faltou regularização e a classe social dos libertos ficaram a margem do sistema econômico. Em vista disto, o período é marcado pela cultura de exploração dos limites do trabalho e que segregavam péssimas condições de vida, sem sobra de dúvidas influenciou na demora de uma legislação com mais celeridade dos domésticos, quando é comparada àquelas que regulam outras relações laborais.

Na atualidade da legislação brasileira, pode-se constatar um avanço no patrimônio jurídico desses trabalhadores domésticos é com a EC 72/2013 e a LC 150/2015, tentando minimizar os déficits legislativos que ainda persistem nas lacunas jurídicas.

Apesar disso, a cultura do servilismo ainda persiste, como podemos constatar no caso citado acima, onde Madalena Gordiano era mantida em um regime análogo à escravidão. Os dados estatísticos mostram que ainda há empregados que laboram sem a carteira assinada, evidenciando uma realidade com forte herança de padrões acostumados ao servilismo dos seus subordinados.

A situação de exclusão jurídica desses profissionais se tornou insustentável e dissonante, reclamando mudanças urgentes, pois a Carta Magna está presente com a nova ordem jurídica.

Tornando-se, no mínimo, contraditório que um Estado Democrático de Direito que prega a hierarquia econômica pautada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, que tem por fim finalidade a todos a existência digna da justiça social (art. 170); que traz como fundamentos no seu art. 1º a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, permita em sua legislação, em pleno século XXI, qualquer tipo de discriminação que venha a colocar uma categoria de empregados em desvantagem de direitos quando comparados aos demais trabalhadores.

Um novo cenário está sendo concretizado para os domésticos, pois ao incluir regras de abertura do sistema jurídico que envolvem esse tipo trabalho acaba possibilitando expressamente a aplicação subsidiária da CLT, além de praticar a inclusão desses trabalhadores no meio fiscal, previdenciária e administrativa, e também no meio social, tornando seu trabalho mais digno e respeitado. Por meio dessa nova realidade, pode-se afirmar que esses profissionais passam a ter direitos, ainda não equiparados, mas muito aproximados dos demais trabalhadores urbanos.

5 REFERÊNCIAS

ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. In: SOUZA, Laura de Mello e. (Org.). História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América portuguesa. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. v. 1.

BERNARDO, Teresinha. O candomblé e o poder feminino. Revista de Estudos da Religião. N. 2. Pp. 1-21. 2005.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.078 – de 27 de fevereiro de 1941. Dispõe sobre a locação dos empregados em serviço doméstico. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=18953>. Acesso em: 9 jun. 2016.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm#art46. Acesso em: 9 jun. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 9 jun. 2016.

CARDOSO, Ciro Flamarion; FRAGOSO, João Luis Ribeiro Fragoso; CASTRO, Hebe Maria Mattos de Castro; VAINFAS, Ronaldo. Escravidão e Abolição no Brasil: novas perspectivas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988.

Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil. Brasília: OIT, 2010.

Consolidação das Leis do Trabalho. Texto do Dec. Lei nº5452, de 1º maio de 1943 atualizado até a lei 5598 de 1 de dezembro de 2005 4.ed São Paulo: Saraiva, 2006;

DE SOUZA, F. F. Trabalho doméstico: considerações sobre um tema recente de estudos na História do Social do Trabalho no Brasil. Revista Mundos do Trabalho, Florianópolis, v. 7, n.

13, p. 275-296, 2016. DOI: 10.5007/1984-9222.2015v7n13p275. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/1984-9222.2015v7n13p275>. Acesso em: 3 dez. 2021.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2016, p. 46.

DIEESE. A mulher negra na mercado de trabalho metropolitano: inserção marcada pela dupla discriminação. Estudos e Pesquisas ano II nº 14 2005. Disponível em < <http://www.dieese.org.br>>.

FAUSO, Boris, 1996. História do Brasil / Boris Fausto. - 2. ed. São Paulo : Editora da Universidade de São Paulo: Fundação do Desenvolvimento da Educação.

FREYRE, Gilberto. Casa-grande & senzala. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GELEDES – INSTITUTO DA MULHER NEGRA. Mulher negra. Caderno IV. Cadernos Geledes, 1993.

GOMES, Douglas. Origem do Trabalho Doméstico no Brasil. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAfqd4AK/origem-trabalho-domestico-no-brasil>>

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984, p. 223-244.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil. São

KARASCH, Mary C. A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808 – 1850). Trad. Pedro Maia Soares. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

KOFES, Suely. Mulheres, mulheres: Identidade, diferença e desigualdade na relação entre patroas e empregadas. Campinas, SP:Editora da UNICAMP, 2001.

MARTINS, Sergio Pinto. – Direito do Trabalho – 22. Ed. – São Paulo – Atlas, 2006;

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho. Minuta fls. 67. Processo N° 0010894-12.2020.5.030017. Partes litigantes Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União x Raissa Lopes Fialho Rigueiro, Bianca Lopes Milagres Rigueira, Valdirene Lopes Rigueira, Dálton César Milagres Rigueira. MM Dra. Alessandra Junqueira Santos. Patos - MG, 18 de dezembro de 2020. Indicação da publicação.

MUNIZ, Lorena. Eu Empregada Doméstica: uma análise da relação colonial entre patrões e empregadas domésticas brasileiras a partir de relatos compartilhados no Facebook. *Dignidade Re-Vista*, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 9, dec. 2016. ISSN 2525-698X. Disponível em: <<http://periodicos.puc-rio.br/index.php/dignidaderevista/article/view/223>>. Acesso em: 04 may 2021.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro – Iniciação ao direito do trabalho – 27 ed. ver. e atual. – São Paulo – ed. LTr, 2001;

NASCIMENTO, Beatriz. A mulher negra no mercado de trabalho. In: *Eu sou Atlântica: sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento*. Alex Ratts (org). São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Instituto Kuanza, 2007.

PEREIRA, Cristiana Schettini. Lavar, passar e receber visitas: debates sobre a regulamentação da prostituição e experiências de trabalho sexual em Buenos Aires e no Rio de Janeiro, fim do século XIX. In *Cadernos Pagu* (25), Jul./dez. 2005, p. 25-54.

PEREIRA, Bergman de Paula. De escravas a empregadas domésticas - A dimensão social e o "lugar" das mulheres negras no pós- abolição. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo- PucSP, 2011.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares; RIOS, Maria Isabel Franco. PEC das empregadas domésticas: impecável. In: ALVARENGA, Rúbia Zanutelli; TEIXEIRA, Érica Fernandes (Org.). *Novidades em direito e processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2013, p. 252.

RODRÍGUEZ, Américo Plá: *Princípios de Direito do Trabalho*. Trad. e revisão técnica de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr Ed.,1979.

SILVA, Deide Fátima, LORERTO, Maria das Dores Saraiva e BIFANO, Amélia Carla Sobrinho. 2017. *Ensaio da história do trabalho doméstico no Brasil: um trabalho invisível*. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Amelia-Bifano/publication/318436614_Ensaio_da_historia_do_trabalho_domestico_no_Brasil_um_trabalho_invisivel/links/5e148a37299bf10bc397a7f7/Ensaio-da-historia-do-trabalho-domestico-no-Brasil-um-trabalho-invisivel.pdf

ROMITA, Arion Sayão. O impacto da Globalização no Contrato de Trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre: Síntese & Brasília: TST, ano 66, nº4, outubro a dezembro de 2000.

UOL. Madalena Gordiano conta detalhes dos 38 anos de escravidão que viveu em MG | UOL Entrevista. 2021. (36m12s).

WENTZEL, Marina. Da Basileia (Suíça) para a BBC Brasil O que faz o Brasil ter a maior população de domésticas do mundo <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43120953>

WANDELLI, Leonardo Vieira. O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade. São Paulo: LTr, 2012, p. 261.